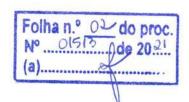


1513



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ČES) DE:

Justica e lidocao e de

Justica e lidocao e de

20 / 04 / 1/20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

EXIGÊNCIA "OBRIGA DE EQUIDADE GARANTIA DE **SALARIAL ENTRE HOMENS** MULHERES, DAS **EMPRESAS QUE** CONTRATAREM COM 0 **PODER** PÚBLICO MUNICIPAL."

- Art. 1º. Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Caetano do Sul deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinente a obras e serviços inclusive de publicidade, como condição para assinatura do contrato, a comprovação ou compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulher s com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.
- Art. 2°. A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários, por meio de:





Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

- I documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, gênero, tempo de serviço, grau de instrução e remuneração;
- II relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional; o combate às práticas discriminatórias e impedir a ocorrência de assédio moral e sexual na empresa, principalmente nas áreas de:
- a) política de beneficios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.
- § 1°. A empresa que não contar com os mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para a assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem o alcance do mesmo objetivo, com prazo de implantação de, no máximo, noventa dias.
- § 2°. O plano para adoção de ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula no contrato a ser assinado com a Administração Pública e o seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato com as demais consequências legais.
- Art. 3°. A exigência de que trata o art. 1° desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos municipais.
- Art. 4° A empresa vencedora do processo licitatório que não aceitar as condições impostas por lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para fazê-lo, em igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com efeito, há todo um arcabouço jurídico vigente de proteção a igualdade entre homem e mulher, e este projeto vem, intensificar esta justa proteção à mulher, que, discriminação condição historicamente, tem sofrido pela sua de gênero, de maneira completamente injustificada.

Infelizmente, as disposições legais já existentes, as quais podemos citar como exemplo, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, não têm sido suficientes para garantir o avanço na eliminação da disparidade salarial, sendo de extrema importância que todas as esferas do Poder Público criar mecanismos para garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Com base nisso é que se apresenta essa propositura, ou seja, com o intuito de constituir ferramenta para que o Poder Público municipal possa compelir as empresas com quem contrata a criarem mecanismos que possibilitem a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres.

FLS. 312





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

É importante ressaltar a competência desta Casa para legislar sobre a matéria que diz respeito a Licitações e contratos administrativos, que, segundo a Constituição Federal, é de disciplina concorrente entre União, Estados e Municípios, podendo os entes estaduais e municipais complementarem a legislação federal quando existente, como é o caso aqui.

Esta lei, portanto, irá garantir a efetiva observância do princípio da isonomia e, via de consequência, corrigir um erro histórico da nossa sociedade com as mulheres.

Cumpre, ainda, salientar que os mecanismos equidade salarial empresas não proteção da nas acarretam necessariamente despesas para o Poder Público Municipal, na medida em que implicam, essencialmente, numa mudança de cultura, motivo pelo qual não se enquadra na vedação à projetos que acarretem criação de despesa.

Diante de tais considerações, da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura, que é por demais justa.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER AVALCANTI DE LIRA (PROFESSOR JANDER LIRA) VEREADOR





PROC. Nº 1513/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "OBRIGA A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES, DAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL."

PARECER Nº 287, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade obrigar a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o poder público municipal."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela podemos extrair que sua finalidade é obrigar que as empresas contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, a adotar mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Em que pese a relevância do tema proposto a norma trata de afeto a competência privativa da União para disciplinar <u>regras gerais</u> de licitação, nos moldes do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, produzindo legislação avessa ao interesse local, em descompasso com o art. 144 da Constituição Estadual.









PROC. Nº 1513/21

Determina o artigo 1º da propositura:

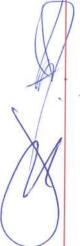
Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Caetano do Sul deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinente a obras e serviços inclusive de publicidade, como condição para assinatura do contrato, a comprovação ou compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

A ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira. A competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Importa notar que quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Constituição Federal, mais que mero descumprimento da norma, o que se está a fazer é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo, violando frontalmente a Constituição Paulista em seu art. 144, denominada norma constitucional estadual remissiva aos preceitos da Constituição Federal, e que viabiliza o seu contraste por lei municipal, como sedimentado em repercussão geral (Tema 484).

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No exercício da competência constitucional que lhe é assegurada, a União editou a Lei nº 8.666/1993, legislação esta que disciplina as normas que deverão ser observadas aos interessados em participar dos processos licitatórios.









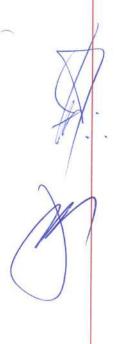
PROC. Nº 1513/2021

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de equidade salarial entre homens e mulheres, o Legislador acabou por criar ampliação aos requisitos de contratação junto ao Poder Público, o que se insere em campo ofensivo ao inciso XXXI, do artigo 37 da Constituição Federal, o qual faz consta que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", o que não é permitido.

Houve, portanto, invasão da esfera de competência legislativa da União, prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, extrapolando sua competência limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 13.692, de 23.12.2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências." Normatização que disciplinou ocupação de bens públicos, fixando requisitos e condições para tanto (incluindo pontuação do edital, demarcação dos espaços), ademais nisso cometendo inúmeras tarefas a órgãos do Executivo (elaboração de projeto padrão e fiscalização atribuídas a órgãos específicos), acabando até por extinguir órgão municipal, assim que, em princípio, malferindo o princípio da separação de poderes e da reserva do administração. Art. 47, incisos II e XIV, da CE, combinado com seu artigo 144. Ademais, questão de chamamento para uso de bem público envolve ainda matéria de competência da União, a quem cabe fixar as regras gerais sobre licitação, mediante lei (art. 22, XXVII, da CF/88). Ação julgada procedente. (grifo nosso)







PROC. Nº 1513/2021

E ainda,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 1º do artigo 87 e do § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Itapeva – Bem público – Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso - Hipóteses de dispensa de licitação <u>– Normas gerais de licitação e contração pública</u> – Incompatibilidade com os arts. 111, 117 e 144 da CE/89 e art. 22, XXVII da CF/88. 1 – Usurpação de competência. Concessão de direito real de uso de bem público e concessão administrativa de uso de bem público. Dispensa de licitação. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação pública e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela <u>União</u>. Inconstitucionalidade. Ocorrência. 2 – Dispensa de licitação. Imprescindibilidade de prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem público a terceiros, art. 117 da CE/89. Decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do interesse público, previstos no art. 111, da 3 – Inconstitucionalidade reconhecida. procedente." TJ/SP - ADIN 2071028-96.2020.8.26.0000

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

RELATOR:

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2022.

CONMANIO AO PARECE

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.02.22